

DO MOVIMENTO SOCIAL LGBT BRASILEIRO AO PROJETO DE LEI N° 122/2006 E O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL

FROM LGBT BRAZILIAN SOCIAL MOVEMENT TO DRAFT LAW N° 122/2006 AND STATUTE OF SEXUAL DIVERSITY

Bruno Silva Kauss¹

Mestrando em Políticas Públicas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Renata Ovenhausen Albernaz²

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

ÁREA(S) DO DIREITO: sociologia jurídica; teorias críticas do direito.

RESUMO: As reivindicações dos movimentos sociais LGBT, somadas a uma intensa pressão de organizações internacionais de direitos humanos, geraram desafios e tensões no Estado

Democrático de Direito brasileiro. O objetivo deste trabalho é investigar o papel do movimento social LGBT brasileiro na construção de uma cultura de direitos humanos e de acesso à justiça no Brasil. Como parâmetro de análise, considerou-se o histórico de direitos, políticas públicas e legalidade,

¹ Advogado no Rio Grande do Sul. Integrante do projeto de pesquisa: Pluralismo Jurídico, Multiculturalismo e Democracia Latino-Americanos: seus reflexos na legalidade, nas políticas públicas federais e na jurisprudência superior do Estado brasileiro atual (2005-2015). *E-mail:* bruno.kauss@ufrgs.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1812212259751648>.

² Atua, como Professora Adjunta, nos Cursos de Graduação em Administração Pública e Social, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), e nos Cursos de Mestrado e Doutorado em Memória Social e Patrimônio Cultural junto à Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Coordenadora do projeto de pesquisa: Pluralismo Jurídico, Multiculturalismo e Democracia Latino-Americanos: seus reflexos na legalidade, nas políticas públicas federais e na jurisprudência superior do Estado brasileiro atual (2005-2015). *E-mail:* renata_albernaz@terra.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7429671153120763>.

incluindo projetos de lei, notadamente o Projeto de Lei nº 122/2006 e o Estatuto da Diversidade Sexual. A metodologia consistiu em uma pesquisa documental, com o uso da técnica de revisão bibliográfica, recaindo sobre os documentos oficiais de governo, os relatórios e a jurisprudência. O referencial teórico foi baseado na sociologia jurídica e nas teorias críticas do direito. A investigação revelou que a atuação dos movimentos sociais LGBT influenciou no despertar de órgãos administrativos e judiciais e no âmbito de políticas públicas voltadas à população LGBT. De outra monta, mostrou a inoperância do Legislativo ao tratar de questões relacionadas a esta população. Trata-se, portanto, de pensar as lutas sociais mais como pontos de partida, ao invés de pontos de chegada, na construção de uma cultura de direitos humanos e de acesso à justiça com equidade e respeito à diversidade.

PALAVRAS-CHAVE: sociologia do direito; LGBT; movimentos sociais; teorias do reconhecimento; justiça.

ABSTRACT: *The demands of social movements LGBT, added to intense pressure from international human rights organizations, generated challenges and tensions in the Democratic State of Brazilian law. The objective of this study is to investigate the role of social movement Brazilian LGBT in building a culture of human rights and access to justice. As analysis parameter, it considered the rights of history, public policy and legality, including bills, notably the Bill n. 122/2006 and the Status of Sexual Diversity. The methodology consisted of a desk research, using the literature review technique, falling on official government documents, reports and case law. The theoretical framework was based on legal sociology and the critical theories of law. The investigation revealed that the role of social movements LGBT influenced the wake of administrative, judicial and in the context of public policies for the LGBT population. Other rides, showed the failure of the legislature to address issues related to this population. It is therefore to think the social struggles more as a starting point, rather than arrival points in building a culture of human rights and access to justice with fairness and respect for diversity.*

KEYWORDS: *sociology of law; LGBT; social movements; theories of recognition; justice.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Das tensões de sociedades complexas à construção de sentidos de justiça; 2 Vozes LGBT em movimento; 3 Direitos em construção na luta LGBT; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Of companies from stress to complex construction of meaning of justice; 2 LGBT voices in motion; 3 Rights in construction in LGBT fight; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado com o auxílio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), entre 2013 e 2014, e constitui uma parcela de um projeto de pesquisa maior intitulado “Pluralismo Jurídico, Multiculturalismo e Democracia Latino-Americanos: seus reflexos na legalidade, nas políticas públicas e na jurisprudência superior do Estado brasileiro atual (2006-2012)”, coordenado pela Professora Dra. Renata Ovenhausen Albernaz, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL/FD).

A partir da necessidade de melhor explorar o papel de atores políticos, como movimentos sociais na construção de direitos na sociedade brasileira, o presente trabalho objetiva investigar o papel do movimento social LGBT na construção de uma cultura de direitos humanos e de acesso à justiça no Brasil. Tomou-se como parâmetro de análise a historicidade de direitos, as políticas públicas e da legalidade, incluindo projetos de lei, notadamente o Projeto de Lei nº 122/2006 e o Estatuto da Diversidade Sexual.

A metodologia consistiu em uma pesquisa de caráter documental, com o uso da técnica de revisão bibliográfica, recaindo sobre os artigos, os relatórios, os documentos oficiais do governo e a jurisprudência. O referencial teórico foi baseado na sociologia jurídica e nas teorias críticas do direito. Quanto à sociologia do direito, cabe a esta a tarefa de compreender o papel das normas e estruturas jurídicas considerando os contextos sociais, as diferentes realidades jurisdicionais, entre outros fatores (Silva, 2012). No âmbito das teorias críticas do direito, partiu-se do pressuposto de que a discussão sobre os sentidos de justiça é produzida a partir da agência de atores sociais, a exemplo dos movimentos sociais LGBT.

A primeira parte do artigo aborda algumas discussões embasadas nas “teorias do reconhecimento”, as quais advogam por uma superação da mera garantia formal de direitos, exigindo a concretização destes. A segunda parte do artigo discute o histórico do movimento social LGBT no Brasil, bem como o papel desse movimento enquanto agente sociopolítico na construção de direitos. Na segunda e terceira partes, são discutidos alguns reflexos jurídicos e administrativos na construção de direitos e políticas públicas para o movimento LGBT.

1 DAS TENSÕES DE SOCIEDADES COMPLEXAS À CONSTRUÇÃO DE SENTIDOS DE JUSTIÇA

A partir da década de 1960, a conjuntura social, política e econômica alterou significativamente o panorama intelectual nas Ciências Humanas e Sociais, o que veio a provocar alterações em questões processuais, institucionais e de organização do direito, influenciando a sociologia jurídica e o surgimento de novas perspectivas teóricas, a exemplo do multiculturalismo. Nesta parte, serão abordadas algumas teorias críticas direito e da sociologia jurídica, buscando problematizar o que se convencionou chamar de “reconhecimento da diferença” em sociedades complexas.

A crise do direito passou a apresentar características comumente identificadas: o abandono do mito da universalidade da razão jurídica e de seus princípios intuitivos; a problematização do direito subjetivo, dando lugar à descentralização do sujeito e ao surgimento de novas identidades; a proliferação de fenômenos transculturais; o desenvolvimento acelerado das ciências e das tecnologias e a transnacionalização da economia (Santos, 2003). Nesse contexto, a pluralidade de identidades foi a fonte de tensão e contradição tanto na autorrepresentação de grupos quanto na ação social. Dessa forma, o multiculturalismo surgiu como alternativa e solução para dirimir os conflitos gerados pela diversidade cultural em determinados contextos democráticos.

Multicultural, para Stuart Hall (2006), é a qualidade de sociedades nas quais diferentes comunidades culturais tentam construir uma vida comum sem perder, de modo absoluto, os fatores de sua cultura original. Multiculturalismo, por sua vez, são as estratégias e políticas adotadas para governar e administrar os problemas gerados por essa diversidade em sociedades multiculturais. Com ênfase na problemática da diferença, acentua a afirmação de identidades e de seu reconhecimento (Semprini, 1999). O multiculturalismo atenta para importantes questões, como o reconhecimento de identidades no âmbito social, político e econômico; a desconstrução de papéis sociais e de discursos geradores de discriminação e violência; a implementação de políticas públicas afirmativas para grupos subalternizados; bem como a realização de justiça social. A relação e prática entre as culturas, denominada de interculturalismo (Warren, 2005), trata-se do modo pelo qual se inscrevem as experiências e narrativas intersubjetivas entre os atores das diferentes culturas e o respeito à diversidade cultural.

O direito recebe relevantes contribuições das análises multiculturalistas, produzidas a partir da ação concreta de atores sociais, a exemplo dos movimentos

sociais. No Brasil, a partir da década de 1970, importantes movimentos sociais organizados tomaram o cenário político pelo fim do autoritarismo e pela reivindicação de direitos. Nessa época, os movimentos ambientais, feministas, homossexuais, negros e indígenas incitaram uma árdua discussão pública originada a partir de suas reivindicações por reconhecimento identitário e proliferação de questões complexas dentro de segmentos sociais.

A atuação dos “novos movimentos sociais” (Gohn, 2011) foi derradeira no processo de reforma constitucional que sucedeu os “anos de chumbo”. No entanto, no Direito, assim como na Política, o dissenso trazido pelo multiculturalismo se mostrou insuficiente para a proteção assegurada pelos direitos individuais do cidadão, uma vez que as identidades coletivas são resultado de uma sociedade heterogênea e fragmentada. Nesse cenário, como realizar os direitos humanos de forma equânime e respeitando à autonomia individual, bem como os interesses coletivos?

Robert Alexy (1999) desenvolve uma estratégia de legitimação dos direitos humanos, informada por dois princípios fundamentais: universalidade de tais direitos e autonomia dos titulares. O princípio da universalidade aduz que todos os indivíduos possuem determinados direitos válidos *erga omnes* que transcendem as fronteiras do Estado, da cultura, da tradição, da religião e do grupo social. O princípio da autonomia desdobra-se no princípio da autonomia pública dos cidadãos e na autonomia privada dos sujeitos. A garantia e o desenvolvimento pleno de ambas só são possíveis no âmbito de um Estado Constitucional Democrático, no qual os direitos humanos, ao assumir a forma positiva de direitos constitucionais fundamentais e a participação democrática, passam a estimular o pluralismo.

Taylor (1997) é um crítico da noção de justiça como benevolência universal, segundo a qual todos os seres humanos devem ser iguais, sem distinções. Já, para Nancy Fraser (2006), as normas de justiça são geralmente pensadas como universais e vinculatórias, independente de compromisso com atores específicos. As reivindicações de reconhecimento da diferença, por sua vez, são pensadas caso a caso, levando em conta identidades específicas e particularidades, sendo, portanto, uma questão de justiça.

De acordo com Fraser (2006), a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade interagir uns com os outros como parceiros. Para que a paridade de participação seja possível, ela afirma que ao menos dois postulados devem ser satisfeito. Primeiro, a (re)distribuição

dos recursos materiais, de modo que assegure a independência e voz dos participantes, a fim de excluir formas e níveis de desigualdade material e dependência econômica que impedem a paridade de participação. A segunda condição requer padrões institucionalizados de reconhecimento e valoração cultural, no intuito de assegurar igual oportunidade para alcançar estima social. Trata-se da “condição intersubjetiva” de paridade participativa, a fim de excluir normas institucionalizadas que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características associadas a elas. Embora a autora saliente essas duas possibilidades, ela sinaliza para uma terceira, que seria a participação política.

Outro autor Michael Walzer argumenta que “a igualdade é uma relação complexa de pessoas, mediadas por bens que criamos, compartilhamos e dividimos entre nós; não é uma identidade de posses. Requer, então, uma diversidade de critérios distributivos que expresse a diversidade de bens sociais” (Walzer, 2003, p. 21). Nesse sentido, Walzer, na mesma linha de Nancy Fraser, argumenta que, em sociedades multiculturais, os critérios de distribuição e redistribuição de bens considerados fundamentais precisam abarcar a complexidade das relações sociais, dos problemas socioeconômicos e das particularidades culturais.

De acordo com Boaventura de Souza Santos (2003), enquanto os direitos humanos e direitos fundamentais forem concebidos como universais, tenderão a operar como “localismo globalizado” – uma forma de globalização de-cima-para-baixo, isto é, um instrumento do Ocidente contra o resto do mundo. A fim de operar a globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica, os direitos humanos e os direitos fundamentais devem ser reconceptualizados como multiculturais.

Com isso, as teorias críticas direito, notadamente as teorias do reconhecimento expostas, além da sociologia jurídica, desempenham um papel importante na reflexão sobre as tensões provocadas pelos conflitos multiculturais. Tais teorias destacam a atuação dos movimentos sociais, a exemplo do LGBT, como atores fundamentais no processo de democratização de sociedades, como a sociedade brasileira. Resta, talvez, o desafio de ampliar os espaços de atuação desses movimentos nas sociedades multiculturais e destacar a sua importância social na concretização de direitos.

2 VOZES LGBT EM MOVIMENTO

Enquanto movimento social, lésbicas, travestis, bissexuais, *gays* e transexuais – além de pessoas que, embora não se reconheçam em nenhuma destas identidades, compartilham de um sentimento de pertencimento à população LGBT – possuem reivindicações históricas no Brasil. Durante a década de 1970, o movimento LGBT reivindicava transformações na sociedade, como o fim de hierarquias sociais, marginalização, discriminação, entre outras pautas (Facchini, 2003). Historicamente, estes movimentos formularam agendas, implementaram ações e provocaram o desafio para o Estado Democrático de Direito brasileiro para encontrar soluções às questões LGBT, por via judicial, administrativa ou das políticas públicas.

O movimento LGBT no Brasil iniciou como Movimento Homossexual Brasileiro (MHB), formado predominantemente por homens *gays*. Inicialmente, as mulheres lésbicas, travestis e transexuais foram invisibilizadas. A motivação disto era na tentativa de passar para a sociedade uma imagem de movimento “comportado”, excluindo as “sexualidades desviantes”, como eram denominadas principalmente travestis e transexuais (Simões; Facchini, 2009).

Facchini (2003) costuma dividir o movimento LGBT em momentos, também denominado pela autora como “ondas”. A primeira onda teria sido marcada pelo fim do regime militar no Brasil, também chamado de período de “abertura política”. Essa primeira fase é considerada revolucionária pelos embates políticos, e, por buscar a equidade entre os membros do movimento, o que ajudou a congregiar diversas identidades LGBT. A segunda onda teria ocorrido no período de redemocratização e de abertura política em fins da década de 1980. A terceira onda, por sua vez, situa-se nos anos de 1990, quando o movimento LGBT inicia um conjunto de relações com instituições estatais e não estatais, principalmente no combate à epidemia de HIV e Aids.

Discutindo o histórico do movimento LGBT, o Grupo Somos construiu a primeira proposta de politização das questões relacionadas à população LGBT no Brasil. Fundado na Cidade de São Paulo, em 1978, e de caráter contestatório e antiautoritário, o Somos era inspirado no movimento argentino *Nuestro Mundo da Frente de Liberación Homossexual* (FLH), que tinha como ideia inicial discutir a sexualidade a partir da vivência dos seus integrantes (Passamani, 2009).

Na articulação de direitos para a população LGBT, João Antônio Mascarenhas, advogado e ativista, exerceu importante papel em fins do século passado. Mascarenhas foi um dos fundadores do jornal O Lampião da Esquina,

lançado em 1978, o qual contribuiu para a visibilidade de pautas e contestações do movimento social LGBT na época. De estilo anárquico e irreverente, O Lâmpião da Esquina se valia do sarcasmo e da sátira para tratar do “mundo homossexual”.

Ainda no ativismo político, Mascarenhas também ajudou a fundar o grupo organizado Triângulo Rosa, o qual tinha a proposta de se diferenciar de grupos de homossexuais voltados para a realização de ações no âmbito privado. O Triângulo Rosa se voltou, principalmente, para as ações políticas e de interesse público.

A forte atuação de Mascarenhas o levou a ser escolhido como representante oficial do MHB no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 para tentar promover a inserção da proibição da discriminação por orientação sexual no texto legal (Passamani, 2009). A proposta foi aprovada nas subcomissões de elaboração da Carta Maior; no entanto, esbarrou nas pressões de setores conservadores, o que resultou na rejeição da proposta.

No período em que o movimento LGBT consolidava as suas principais bases políticas, a expansão da epidemia de HIV e Aids tomou proporções incontroláveis, abalando as estruturas custosamente levantadas pelo movimento social. A epidemia, considerada pejorativamente como “peste *gay*”, alimentou discriminações odiosas contra uma população estigmatizada como provocadora do surgimento da doença e pela propagação do vírus.

O trabalho contra a expansão dos casos de HIV e Aids teve forte participação de movimentos LGBT, difusores de cuidados com a saúde e com o corpo dos sujeitos. Essa atitude do movimento possibilitou que vários grupos passassem a ser financiados por agências de cooperação governamental e de âmbito internacional.

Em meados da década de 1990, o movimento LGBT teve como marco a criação da maior associação LGBT da América Latina, a Associação Brasileira de Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Travestis e Transgêneros (ABGLT). Fundada em 1995 na Cidade de Curitiba, a ABGLT nasce com o objetivo de conquistar direitos e fortalecer o combate às discriminações contra as pessoas LGBT.

Neste momento, garantir o livre exercício de direitos e liberdades fundamentais à população LGBT se apresenta como um desafio ao Estado, aos governos e à sociedade civil. Isto porque a realização desses direitos entra em choque com o cenário nacional fortemente discriminatório e desigual. Nesse

sentido, as discriminações e as violências motivadas pela orientação sexual e identidade de gênero foram denunciadas no *Discriminatory Laws and Practices and Acts of Violence Against Individuals Based on their Sexual Orientation and Gender Identity*, da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado no final de 2011. Constatou-se que, neste relatório, que, globalmente, em função da orientação sexual e identidade de gênero, as pessoas LGBT são alvo de discriminações no trabalho, na escola, no ambiente familiar e comunitário, sofrendo punições em função da condição que assumem, sendo condenados em certos países à prisão, à tortura e à morte. Como causa da discriminação e da violência, encontra-se a ação de extremistas religiosos, militares, neonazistas e intolerantes à diversidade sexual e de gênero. Predomina, no pensamento global, a visão de que as diferentes expressões das sexualidades e manifestações de gênero representam uma ameaça à estrutura social sedimentada na norma heterossexual, no machismo e na violência contra as pessoas LGBT (ONU, 2011).

O movimento social LGBT brasileiro de hoje não se centra em pauta única. Representa, atualmente, perfis multifacetados e demandas das mais variadas ordens. A seguir, discutem-se alguns reflexos e desdobramentos da atuação dos movimentos sociais LGBT na construção de direitos, políticas públicas e projetos de lei.

3 DIREITOS EM CONSTRUÇÃO NA LUTA LGBT

Na década de 1980, a epidemia de HIV e Aids abriu espaço para que as abordagens sobre as sexualidades e os direitos humanos ganhassem maior proeminência na atuação dos movimentos sociais. Os movimentos sociais LGBT foram os primeiros a conferir respostas amplas à epidemia, produzindo mudanças significativas na época (Gohn, 2011). Da década de 1980, até a atualidade, muitas conquistas foram alcançadas. Todavia, em que pesem os avanços, há questões preocupantes que ainda não encontraram soluções, como é caso dos crimes de ódio contra os grupos LGBT. A seguir, serão abordadas, brevemente, algumas questões relativas aos direitos LGBT.

Travestis e transexuais estão entre as identidades de gênero mais discriminadas na sociedade, pelos meios de comunicação, inclusive no surgimento do movimento social LGBT, que, por muitas vezes, renegou espaço para essas identidades. Entre as inúmeras pautas que envolvem travestis e transexuais no movimento social LGBT, estão algumas demandas, como alteração do prenome e transgenitalização ou mudança de sexo.

Com relação à violência sofrida por travestis e transexuais, de acordo com a pesquisa divulgada no 2º Relatório sobre Violência Homofóbica 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), entre 2011 e 2012, travestis e transexuais são a população mais afetada, chegando a 51,68% de total de 100%³. Com relação às demais identidades de gênero e/ou sexuais, o alto índice é seguido por *gays*, 36,79%; lésbicas, 9,78%; heterossexuais e bissexuais, 1,17% e 0,39%, respectivamente. No ano de 2011, as travestis correspondiam a 50,54% das vítimas; seguidas por *gays*, 36,5%; lésbicas, 6,7%; heterossexuais e bissexuais, 2,3% e 0,84%, respectivamente. O relatório aponta a invisibilização social das travestis e transexuais, bem como a subnotificação pelas grandes mídias, como possíveis causas dos índices de violência. Este índice preocupa com relação à necessidade de pensar estratégias de coibição da violência transfóbica, e, da mesma forma, ampliar os mecanismos já existentes.

Outra questão relacionada aos direitos de travestis e transexuais diz respeito à possibilidade de alteração do prenome. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei nº 6.015/1973, tem conferido amparo legal para que as transexuais operadas obtenham autorização judicial para a alteração de seu prenome⁴. No Estado do Rio Grande do Sul, a partir do Decreto nº 49.122, de maio de 2012, travestis e transexuais puderam usufruir de seu nome social nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo⁵. A estratégia de confecção de carteiras de identidade com o nome social integrou o “Programa RS sem Homofobia”. A confecção das carteiras de identidade com o nome social ficou a cargo do Instituto Geral de Perícias (IGP), por meio de uma parceria da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos (SJDH) e da Secretaria Segurança Pública (SSP).

³ BRASIL. PR/SDH. 2º Relatório sobre Violência Homofóbica 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 8 set. 2013.

⁴ A respeito da possibilidade de alteração do prenome de transexuais e transgêneros: STJ, Recurso Especial nº 737993/MG, (2005/0048606-4), 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 10.11.2009, DJe 18.12.2009, *RBDF*, v. 14, p. 116; STJ, Recurso Especial nº 1008398/SP, (2007/0273360-5), 3ª T., Relª Min. Nancy Andrighi, J. 15.10.2009, DJe 18.11.2009, *RMP*, v. 37, p. 301, *RSTJ*, v. 217, p. 840; STJ, REsp 876672, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Publicação: 05.03.2010; Sentença Estrangeira nº 2.149 - IT (2006/0186695-0), Rel. Ministro Barros Monteiro, Publicação: 11.12.2006. O Informativo nº 0415, do STJ, traz a discussão sobre a possibilidade de retificar registro civil no que concerne a prenome e a sexo, tendo em vista a realização de cirurgia de transgenitalização.

⁵ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul. Notícia disponível em: <<http://www.sjdh.rs.gov.br/?model=conteudo&menu =1&id=1177&pg>>. Acesso em: 13 maio 2013.

Todavia, até a presente pesquisa essa possibilidade se restringia aos Estados do Rio Grande do Sul, do Pará e de São Paulo, o que revela uma lacuna legislativa federal. A ausência de disciplina legal, que permita a alteração dos registros civis, ainda submete travestis e transexuais ao constrangimento de ser identificadas por uma identidade diversa da que mantêm no convívio social. Dessa forma, não se trata simplesmente de permitir o uso de um prenome, mas de reconhecer, no indivíduo, uma identidade e o conjunto de relações construídas no entorno desta.

Ainda sobre os direitos reconhecidos para travestis e transexuais, a cirurgia de transgenitalização ou, como foi batizada popularmente de “mudança de sexo”, é oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em linhas gerais, diante de uma incompatibilidade com o sexo anatômico. O SUS garante gratuitamente todo o processo de transgenitalização, o respeito ao nome social da paciente e o acompanhamento terapêutico⁶. Porém, e com relação aos transexuais mulheres e homens que não desejam realizar uma cirurgia de transgenitalização? Hoje, predomina o discurso médico que associa a transexualidade a um distúrbio psíquico, para o qual a cura estaria na cirurgia. Entre o movimento social, alguns advogam pela mudança dos critérios de elegibilidade para a cirurgia, afastando o caráter médico relacionado à “cura” para a transexualidade. Outros, por sua vez, argumentam pela permanência dos critérios atuais.

Numa época em que as curas médicas ou religiosas surgem como “alternativas” para solucionar os possíveis problemas relacionados à sexualidade (Louro, 2008), a proteção às diversas manifestações sexuais e de gênero deve ser pautada pela autonomia na administração do corpo, sendo esse um dos parâmetros fundamentais para orientar o reconhecimento de direitos de travestis e transexuais. Nesse sentido,

o direito a controlar o próprio corpo – seja para proteger sua integridade ou para desfrutar seus prazeres – não é algo “supérfluo” [...]. É um dos mais básicos de todos os direitos, pois se não temos a possibilidade de evitar que nossos corpos sejam violados por outras pessoas, se nos negam a oportunidade de nos proteger da gravidez e da doença, como poderemos participar dos outros

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Informação disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=34017&janela=1>. Acesso em: 8 set. 2013.

benefícios do desenvolvimento ou mesmo exigí-los?
(Cornwall; Jolly, 2008, p. 34)

Questões como o respeito à autonomia sobre o corpo, bem como o reconhecimento de direitos, reclamam iniciativas que, em muitos casos, não provêm de iniciativas estatais. É o caso de denúncia promovida em 1999, pelo movimento social “Nuances”, de Porto Alegre. O grupo promoveu uma denúncia perante o Ministério Público Federal (MPF) da 4ª Região contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) por violação aos direitos humanos, sustentando que o instituto violava os princípios constitucionais da igualdade e da livre expressão sexual, ao indeferir, administrativamente, uma série de pedidos de pensão previdenciária aos companheiros de mesmo sexo⁷. Em 18 de abril de 2000, a Juíza Simone Barbisan Fortes concedeu a liminar, equiparando as relações homoafetivas às heteroafetivas para fins de concessão dos benefícios pagos pelo INSS. No início dos anos 2000, o INSS conferiu a possibilidade de colocar o companheiro ou a companheira como dependente, a fim de desfrutar de alguns benefícios, como pensão por morte e/ou auxílio-reclusão.

Na linha de discussão sobre as uniões de mesmo sexo, para o registro civil destas, desde 2004, foi possível constituir um contrato de união estável. Isto foi possível após a decisão de algumas Corregedorias-Gerais de Justiça, a exemplo das sediadas no Rio Grande do Sul e em São Paulo. As decisões entendiam que o art. 127 da Lei de Registros Públicos não impedia o registro das uniões entre as pessoas do mesmo sexo, como união estável.

Posteriormente, em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4277 (ADIn 4277/2011), e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 (ADPF 132/2011), acabou por estender a possibilidade de habilitação para o regime jurídico da união estável às uniões homoafetivas em maio de 2011. A ADIn 4277/2011 e a ADPF 132/2011 se fundamentaram em princípios constitucionais, afirmando que o não reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo implicaria em violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da proibição de discriminações odiosas

⁷ Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, de 10.04.2000, Relator João Batista Pinto Silveira- Ação para compelir o INSS a considerar o companheiro homossexual como possível dependente frente a LOAS (Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200071000093470&chkMostrarBaixados=5&selOrigem=TRF&hdnRefId=3db2de6b65e2918709c35484c3a9697f&txtPalavraGerada=rwPh>. Acesso em: 14 jun. 2013).

(art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, *caput*), da liberdade (art. 5º, *caput*) e da proteção à segurança jurídica. A Constituição de 1988 atribuiu aos princípios a qualidade de normas embaixadoras e informativas de toda a ordem jurídica (Sarlet, 2009). Na jurisprudência, a interpretação principiológica tem contribuído para o reconhecimento e garantia de direitos aos LGBT, até mais que a própria ação legislativa.

O julgamento entendeu que as discriminações odiosas são vedadas pelo texto constitucional por meio do art. 3º, inciso IV, o qual estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF/1988). Em relação ao sexo⁸, a decisão englobou tanto as discriminações em função do gênero quanto as relativas à expressão sexual. Após a decisão do STF, houve inúmeros cartórios pelo Brasil que passaram a regulamentar a declaração de união civil entre pessoas de mesmo sexo. Todavia, a insegurança jurídica permaneceu por dois motivos: primeiro, que nem todos os cartórios do Brasil passaram a respeitar a decisão do STF; e, segundo, a limitação quanto à união estável, que gerou controvérsias em relação à possibilidade de conversão em casamento civil.

Tais divergências foram superadas pela Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual estabeleceu que os cartórios de todo o País não mais poderiam recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter uma união estável homoafetivas em casamento civil. Além disso, caso algum cartório vier a descumprir a resolução do CNJ, os interessados poderão levar o caso ao juiz corregedor daquela comarca para que ele determine o cumprimento da medida. No mais, poderá ser aberto processo administrativo contra o oficial que se negou a celebrar ou reverter a união estável em casamento.

A respeito da possibilidade de adoção por casais de mesmo sexo, a manutenção da possibilidade do registro de adoção a um casal de mulheres gaúchas pelo STJ⁹, em abril de 2010, constituiu outro fato marcante na conquista de direitos pela população LGBT. Nesse caso, a habilitação para a adoção havia

⁸ Apesar de haver diferenças conceituais entre gênero, sexo e sexualidade, a Constituição de 1988 não faz quaisquer distinções, sendo majoritário o entendimento de que o sexo engloba essas categorias. Cumpre salientar que o fato de a norma trazer em seu texto a proibição a outros tipos de discriminação é determinante na extensão do art. 3º, inciso IV, da CF/1988, a quaisquer outros casos.

⁹ BRASIL. STJ, Recurso Especial nº 2006/0209137-4, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 27.04.2010.

sido conferida em 2006 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS); no entanto, o Ministério Público Federal gaúcho (MPF/RS) recorreu da decisão. Não existe, atualmente, nenhuma normativa que impeça duas pessoas de mesmo sexo a adotar. No processo de adoção deve prevalecer o interesse do menor. No entanto, diante de um contexto social predominantemente discriminatório, até que ponto a avaliação do casal de mesmo sexo para a habilitação de adoção não é afetada por crenças, valores, entre outras prerrogativas de ordem subjetiva?

Erradicar discriminações odiosas contra a população LGBT é um grande desafio, pois, ao mesmo tempo em que busca garantir condições de equidade, clama por respeito à diferença. Como resolver essa questão em contextos multiculturais? Como garantir o “reconhecimento da diferença” sem cair em um discurso vazio?

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT: DISCUSSÕES QUE SUBSIDIAM O PLC 122/2006 E O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL

Os novos movimentos sociais são hoje autênticos titulares de um paradigma que nasce de lutas em torno de demandas políticas, sociais e econômicas. Os movimentos sociais como sujeitos coletivos de juridicidade são capazes de criar não só uma legitimidade alternativa ao instituído, como outros mecanismos de realização de direitos extraestatais. Nesse sentido, como resultados de processos político-sociais, as políticas públicas possuem um papel fundamental na concretização de direitos humanos e de acesso à justiça. Nesta seção serão abordadas políticas públicas voltadas à população LGBT, discussão esta que subsidia a problematização do Projeto de Lei nº 122/2006 e do Estatuto da Diversidade Sexual.

Primeiramente, a respeito do conceito de políticas públicas,

[...] são decisões que envolvem questões de ordem pública com abrangência ampla e que visam à satisfação do interesse de uma coletividade. Podem também ser compreendidas como estratégias de atuação pública, estruturadas por meio de um processo decisório composto de variáveis complexas que impactam na realidade. São de responsabilidade da autoridade formal legalmente constituída para promovê-las, mas tal encargo vem sendo cada vez mais compartilhado com a sociedade civil por meio do desenvolvimento

de variados mecanismos de participação no processo decisório. (Amabile, 2012, p. 390)

Na atualidade, é possível vislumbrar, ainda que incipiente, a existência de políticas públicas voltadas à população LGBT no Brasil, como parte de um anseio em dirimir problemas sociais que afetam os indivíduos dessa comunidade.

No âmbito das políticas públicas voltadas para a promoção e a difusão de direitos à população LGBT, a partir do lançamento do Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-1)¹⁰, em 1996, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) ficou encarregada de executar ações de defesa dos direitos humanos da população LGBT. No ano de 2004, após uma série de discussões entre a SDH/PR e a sociedade civil, foi lançado o Programa “Brasil sem Homofobia”¹¹. O Programa, em linhas gerais, buscou o combate às discriminações relacionadas à identidade sexual ou de gênero, por meio de ações voltadas para as instituições públicas e não governamentais; no combate à homofobia; na capacitação em direitos humanos para os profissionais e representantes do movimento social que atuam nessa esfera; entre outros.

A partir das metas do Programa Brasil sem Homofobia, originou-se outro projeto, “Escola sem Homofobia”, voltado à educação inclusiva e em direitos humanos.

O Projeto Escola sem Homofobia, apoiado pelo Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (MEC/Secad), tem como objetivo

contribuir para a implementação do Programa Brasil sem Homofobia pelo Ministério da Educação, através de ações que promovam ambientes políticos e sociais favoráveis à garantia dos direitos humanos e da respeitabilidade das orientações sexuais e identidade de gênero no âmbito escolar brasileiro. (Ministério Público Federal, 2011, p. 1)

¹⁰ O Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996 (revogado). Atualmente, o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, instituiu o PNDH-3, ainda em vigor, o qual tem como diretrizes a garantia da igualdade na diversidade, o combate às desigualdades estruturais, a valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento, entre outras diretrizes (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7>. Acesso em: 4 jul. 2013).

¹¹ BRASIL. Informações obtidas na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br/>>. Acesso em: 11 mai. 2013.

O material educativo do Escola sem Homofobia foi destinado à formação de professores, dando a estes subsídios para trabalharem com o tema diversidade sexual e de gênero no ensino médio, sob uma abordagem teórica de direitos humanos. Tratava-se de um conjunto de instrumentos pedagógicos que visavam à desconstrução da imagem estereotipada da população LGBT, visando a contribuir para o convívio democrático com as diferenças sociais.

Segundo o Ministério da Educação (MEC, 2012), a discriminação contra as pessoas LGBT cerceia os mais básicos direitos de cidadania, incluindo a expressão afetivo-sexual e de gênero. Dessa forma, o projeto Escola sem Homofobia cumpria com um dos objetivos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resolução nº 16, FNDE), pois adotava práticas pedagógicas e conteúdos curriculares que contemplavam e respeitavam as diversidades relativas ao gênero e à sexualidade.

No entanto, em maio de 2011, após as pressões da bancada religiosa congressista, além de deturpações feitas pelas grandes mídias, o Escola sem Homofobia foi vetado pela Presidenta em exercício, Dilma Rousseff. Nem o amparo de estudos quantitativos e qualitativos sobre discriminação sexual e de gênero nas escolas, nem apoio de organizações como a Unesco, foram suficientes para a concretização do Escola sem Homofobia, idealizado para ser implementado em mais de seis mil escolas pelo País. Por que persiste um entrave político para discutir a homofobia entre outras questões relacionadas a gênero e sexualidade nas escolas?

Segundo dados sobre violência homofóbica no Brasil, o “2º Relatório sobre Violência Homofóbica 2012”¹² demonstrou que, em relação a 2011¹³, o número de denúncias de violência homofóbica cresceu 166%, saltando de 1.159 para 3.084 registros. O número de violações contra a população LGBT subiu de 6.809, em 2011, para 9.982, em 2012, revelando um aumento de 46,6%. As fontes utilizadas no relatório são: o Disque 100 da SDH/PR¹⁴, o Ligue 180 da Secretaria

¹² BRASIL. SDH/PR. 2º Relatório sobre Violência Homofóbica 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 6 set. 2013.

¹³ BRASIL. Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2011. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/relatorio-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-ano-de-2011>>. Acesso em: 6 set. 2013.

¹⁴ BRASIL. Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, ou Disque 100. Possui a competência de receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, relacionadas a conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/disque100>>. Acesso em: 6 set. 2013.

de Políticas para as Mulheres (SPM)¹⁵ e a Ouvidoria do SUS do Ministério da Saúde¹⁶ – números que recebem diversos tipos de denúncia sobre violência no Brasil. O relatório se mostra um importante instrumento sobre o panorama da violência motivada por ódio contra o grupo LGBT no País, e, desde a sua criação, tem suscitado a necessidade de políticas e instrumentos de coibição deste tipo de crime.

Atualmente, discriminar alguém por força da sua orientação sexual, identidade de gênero, condição de pessoa idosa ou condição da pessoa com deficiência não constitui crime específico no Brasil¹⁷. Sobre esta discussão, o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006 (PLC 122/2006) que envolve a tipificação do crime de homofobia, foi, apresentado pela Deputada Federal Iara Bernardi em 2001, como o Projeto de Lei nº 5.003, de 2001, e está em curso há longo tempo. Na década dos anos 2000, o projeto sofreu alterações, as quais foram além da realização da conduta discriminatória¹⁸ motivada por expressão sexual e/ou de gênero.

O objetivo atual do PLC 122/2006 é alterar a Lei nº 7.716 (Lei do Racismo), de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, estabelecendo tipificações e delimitando as responsabilidades do ato e dos agentes¹⁹. Se aprovado, além das discriminações já previstas em razão da cor, etnia, origem e religião, também estariam incluídas as discriminações

¹⁵ BRASIL. Ouvidoria de Atendimento à Mulher, ou Ligue 180. Possui a responsabilidade de receber, examinar e encaminhar denúncias relacionadas à mulher e a questões relativas aos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/ouvidoria>>. Acesso em: 6 set. 2013.

¹⁶ BRASIL. Departamento de Ouvidoria Geral do Sistema Único de Saúde, ou Disque Saúde 136. É um canal democrático que tem servido não apenas para disseminar informações a respeito da saúde, mas também de estímulo à participação social. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/area.cfm?id_area=1003>. Acesso em: 6 set. 2013.

¹⁷ BRASIL. PLC 122. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br>>. Acesso em: 5 set. 2013.

¹⁸ A respeito da diferenciação entre preconceito e discriminação: por preconceito, designam-se as percepções ou representações mentais dos indivíduos sobre determinadas pessoas ou grupo, o que impossibilita uma punição de fato. Já o termo discriminação representaria a externalização do preconceito, por meio de ações que podem vir a produzir violações de direitos de indivíduos e de grupos (Rios, 2012).

¹⁹ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, Rel. Paulo Paim. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604>. Acesso em: 5 set. 2013.

por expressão sexual e de gênero, além daquelas decorrentes da idade e de necessidades especiais.

Ainda sobre a tipificação da violência contra o grupo LGBT, em 17 de abril de 2009 instalou-se, em Recife, no Estado de Pernambuco, a primeira Comissão de Diversidade Sexual²⁰ da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PE), para elaborar um projeto legislativo com o objetivo de criar e ampliar direitos à população LGBT. A ideia se espalhou por inúmeras seccionais estaduais, e, em março de 2011, em uma audiência pública realizada pelo Conselho Federal da OAB, por unanimidade, foi aprovada a criação da Comissão Especial da Diversidade Sexual. Esta comissão passou, então, a trabalhar em anteprojetos de lei e propostas de emendas constitucionais em parceria com os movimentos sociais e ativistas das causas LGBT.

Na II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBT, em dezembro de 2011, aprovou-se moção de apoio ao Estatuto da Diversidade Sexual por diversos ativistas, movimentos sociais, entre outros agentes políticos, decidindo, também, pelo envio do projeto à Câmara Federal por meio de iniciativa popular. Em 17 de maio de 2012, Dia Internacional de Combate à Homofobia, foi lançada a campanha para angariar adesões ao estatuto.

O projeto do Estatuto da Diversidade Sexual foi elaborado por mais de sessenta Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da OAB no Brasil, além de diversos movimentos sociais e ativistas políticos. Com 109 artigos, além de consagrar princípios, o projeto traz regras de direito de família, direito sucessório, previdenciário e de criminalização da homofobia, e alterações na legislação infraconstitucional, além de conclamar a necessidade de políticas públicas nas diferentes esferas federais.

Criminalizar a homofobia – entendida aqui de forma ampla como violência contra as pessoas LGBT – talvez seja hoje uma das principais demandas dos movimentos sociais. No entanto, se questiona se esta tipificação reduziria de fato a violência contra a população LGBT. A criminalização da homofobia produziria efeitos pedagógicos, a fim de gerar o reconhecimento da diferença, no sentido apregoado por Hall (2006) ou Fraser (2006)? Tais questões trazem indagações do tipo: se a punição, na forma como é pretendida para os casos de violência contra

²⁰ As informações coletadas a respeito do Estatuto da Diversidade Sexual estão disponíveis em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br>>. Acesso em: 5 set. 2013.

as pessoas LGBT, de fato, geraria efeitos sobre a diminuição da ocorrência dessas situações. Uma questão complexa, porém, que se deve considerar, a constatação de Foucault (1994) de que a punição em regime fechado, de um modo geral, não contribui para a redução das taxas de criminalidade, a eficácia da criminalização e da punição via sistema prisional são questionáveis. De acordo com Foucault, “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta [...]”, apenas a criminalização não seria a solução (1994, p. 221)²¹.

Projetos como o PLC 122 e o Estatuto da Diversidade Sexual são importantes construções normativas, ainda em curso, na busca pelo combate à discriminação contra as pessoas LGBT. Como parte de um conjunto de políticas públicas – ainda incipientes – voltadas à população LGBT, tais projetos revelam anseios sociais, e, além disso, uma necessidade de mecanismos afirmativos e transformativos da realidade social no sentido de soerguer diferenças historicamente colocadas em posições muito desiguais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem dos direitos humanos necessita de ações e estratégias que a ponham em prática, e, por consequência, produza reais sentidos de justiça. A presente investigação revelou que a atuação dos movimentos sociais LGBT influenciou no despertar de órgãos administrativos e judiciais e no âmbito de políticas públicas para as questões LGBT. Todavia, no que pesem os avanços sociais, de outra monta, evidencia-se a total inércia e insensibilidade de instituições, como o Legislativo na garantia de direitos humanos e de acesso à justiça à população LGBT. No contexto social brasileiro, fortemente marcado por atos de violência homofóbica contra a população LGBT, exigem-se ações do Estado, dos governos e da sociedade civil para dirimir os efeitos de uma cultura de discriminação contra as diferenças. Nesse intento, as políticas públicas se apresentam como fundamentais para transformar a realidade e como parte de um processo de concretização de direitos humanos e de realização de justiça.

²¹ Isso porque, segundo Foucault (1994), as proposições e os princípios fundamentais que justificam a prisão ao longo da história se repetem, o que revela uma tentativa fracassada de reforma do sistema penitenciário. Para o autor, a prisão e os castigos não se destinam a suprimir as infrações, mas, antes, distingui-las e distribuí-las; que visam não tanto a docificação dos que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar as transgressões em uma tática geral de sujeições. A penalidade não somente reprimiria as ilegalidades, mas as diferenciaria a realizar a sua economia geral.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. Trad. Luís Afonso Heck. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, 217, p. 67/79, jul./set. 1999.

AMABILE, Antônio Eduardo de Noronha. *Dicionário de políticas públicas*. Org. Carmem Lúcia Freitas de Castro, Cynthia Rúbia Braga Gontijo e Antônio Eduardo de Noronha Amabile. Barbacena: EdUEMG, 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Brasil sem Homofobia: programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2013.

CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie. Introdução: a sexualidade é importante. In: CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie (Org.). *Questões de sexualidade: ensaios transculturais*. Trad. Jones de Freitas. Rio de Janeiro: ABIA, 2008.

FACCHINI, Regina. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. *Cad. AEL*, v.10, n. 18/19, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1994.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era “pós-socialista”. Trad. Julio Assis Simões. *Cadernos de Campo*, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 47, 2011.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

ONU. Discriminatory Laws and Practices and Acts of Violence Against Individuals Based on their Sexual Orientation and Gender Identity, 2011, p. 1-4. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41_English.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2012.

- PASSAMANI, Guilherme Rodrigues. *O arco-íris (des)coberto*. Santa Maria: UFSM, 2009.
- RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 6, n. 18, p. 169-177, jan./mar. 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. São Paulo: Lua Nova, n. 39, 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Trad. Laureano Pelegrin. São Paulo: EDUSC, 1999.
- SILVA, Enio Waldir da. *Sociologia jurídica*. Coleção Direito, Política e Cidadania. Ijuí: Unijuí, 35, 2012. 304 p.
- SIMÕES, J. A.; FACCHINI, R. *Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT*. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, v. 1, 2009. 194 p.
- SOUZA, J. *A construção social da subcidadania - Para uma sociologia política da modernidade periférica*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006.
- TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Loyola, 1997.
- UNESCO. Carta sobre o Projeto Escola sem Homofobia. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/informacao-e-comunicacao/eventos/direitos-sexuais-e-reprodutivos/audiencia-publica-avaliacao-programas-federais-respeito-diversidade-sexual-nas-escolas/projeto-escola-sem-homofobia/carta-unesco>>. Acesso em: 13 maio 2013.
- WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WARREN, Ilse Scherer. Redes de movimentos sociais no mundo multicultural. *Katálisis*, Florianópolis/SC, 24-31, v. 8, n. 1, jan./jun. 2005.

Submissão em: 26.07.2015

Avaliado em: 09.09.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 04.05.2016 (Avaliador B)

Aceito em: 12.07.2016

